

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2012 (nº 5.254, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 4, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos”, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida.*

O SCD propõe nova redação ao parágrafo único do art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 – ao invés de incluir um novo

parágrafo, conforme a proposta do PLS nº 325, de 2012 –, para determinar que “o receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento.”

A proposição do Senado Federal foi apensada, na Câmara dos Deputados, aos Projetos de Lei (PL) nº 1.605, de 2011, do Deputado Marçal Filho, e nº 900, de 2015, do Deputado Marcus Pestana, e foi distribuída para análise da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O relator da matéria na CSSF, Deputado Geraldo Resende, apresentou substitutivo que incorpora a regra geral do projeto de lei do Senado Federal – de que qualquer receita deve ter validade nacional – e explicita que essa regra abrange os receituários de medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros sob regime de controle especial, atendida a legislação federal específica, conforme propõe o PL nº 1.605, de 2011. Entendeu o relator ser procedente a explicitação dos medicamentos sob controle especial, uma vez que, na prática, são os únicos medicamentos cujas receitas não podem ser aviadas fora da unidade federada em que tenham sido emitidas.

O SCD foi encaminhado para a análise da CAS, devendo seguir, posteriormente, para deliberação do Plenário.



SF/18400.02026-20

SF/18400.02026-20

II – ANÁLISE

O art. 65 da Constituição Federal determina que projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Assim, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que estabelece como competência da Comissão de Assuntos Sociais apreciar o mérito de proposições legislativas que versem sobre proteção e defesa da saúde, cabe a esta Comissão opinar sobre o SCD nº 4, de 2018.

A iniciativa do Senado Federal – o PLS nº 325, de 2012 – apresenta regra geral para determinar a validade nacional da receita médica ou odontológica, qualquer que tenha sido o local de sua emissão. Na Câmara dos Deputados, a proposição foi alterada para incorporar a explicitação de que a medida abrange as receitas de medicamentos entorpecentes, psicotrópicos e outros sob regime de controle especial, atendida a legislação federal específica.

Do ponto de vista do mérito, o SCD não altera o objetivo do PLS nº 325, de 2012. A validade nacional das receitas para todos os tipos de medicamentos, que é o objeto do PLS, mantém-se preservada com o SCD. Parece-nos meritória a alteração promovida pela Casa Revisora de explicitar que os medicamentos sujeitos a controle especial – os únicos que atualmente não podem ter suas receitas aviadas em Unidade da Federação diferente daquela onde elas foram emitidas – também estão incluídos na medida pretendida, para evitar qualquer dúvida quanto à abrangência da norma que se pretende criar.

SF/18400.02026-20

Assim, tendo em vista que o SCD aprimora a proposição do Senado Federal e preserva o seu objetivo essencial, que é permitir que todos os cidadãos possam adquirir os medicamentos de que necessitam onde quer que estejam, inclusive os medicamentos sujeitos a controle especial, não vemos óbice ao seu acatamento.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 4, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora